

Art. 55.º — 1 — A prova de avaliação final referida no n.º 3 do artigo 47.º decorrerá perante um júri oficial, em que estarão representados o Instituto Nacional de Formação Turística, o sindicato representativo dos profissionais de informação turística, a associação representativa das agências de viagens e turismo e os docentes.

2 — O júri será presidido pelo representante do Instituto Nacional de Formação Turística, que tem voto de qualidade.

3 — Os restantes membros do júri disporão de um voto cada um.

4 — Cada entidade não docente far-se-á representar por um único elemento.

Art. 56.º A prova de exame referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º decorrerá perante os docentes das respectivas disciplinas.

Art. 57.º No júri referente ao exame *ad hoc* estarão representados o Instituto Nacional de Formação Turística, que terá voto de qualidade, e os docentes.

Art. 58.º — 1 — As provas de avaliação referidas no n.º 3 do artigo 47.º realizar-se-ão no decurso da 1.ª quinzena do mês de Julho e, em segunda época, no decurso da 1.ª quinzena do mês de Outubro.

2 — As provas de exame referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º realizar-se-ão uma semana após o fecho das aulas.

3 — As provas de exame *ad hoc* realizar-se-ão em época única.

Art. 59.º — 1 — Serão concedidos diplomas aos alunos dos cursos de formação que obtenham classificação de *Apto* na prova de avaliação final referida no n.º 3 do artigo 47.º

2 — Serão concedidos diplomas aos alunos dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais que obtenham a classificação final de *Apto*, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º

3 — Os diplomas constituem prova de habilitações necessárias à passagem das carteiras profissionais.

4 — A emissão dos diplomas é da competência do Instituto Nacional de Formação Turística.

Art. 60.º De harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, a presente portaria não é aplicável no âmbito territorial, respectivamente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores.

Art. 61.º É revogada a Portaria n.º 482/78, de 13 de Julho.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação, 9 de Novembro de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.



## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO,  
DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 9-P/80

Em resultado das conclusões a que chegou o grupo de trabalho nomeado pelo despacho conjunto dos Se-

cretários de Estado da População e Emprego, dos Ensinos Básico e Secundário e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Abril de 1979, foram estruturados cursos de formação profissional para a Casa Pia de Lisboa.

Os referidos cursos, para além de conferirem uma preparação para o exercício profissional, permitem uma equivalência escolar para efeitos de emprego e continuidade de estudos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determina-se:

1 — São criados na Casa Pia de Lisboa cursos piloto de formação profissional.

2 — Os cursos referidos no número anterior destinam-se a menores com mais de 14 anos de idade que pelas suas características têm dificuldades de inserção no esquema de ensino formal.

3 — Os cursos mencionados no presente despacho são organizados de forma a permitirem a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Formação profissional permanentemente adequada ao desenvolvimento tecnológico e empresarial, permitindo o imediato ingresso no mundo do trabalho;
- b) Obtenção de uma carteira profissional;
- c) Equivalência escolar para fins de emprego ou continuidade de estudos.

4 — Os cursos distribuem-se por três graus, com destinatários, objectivos e duração de acordo com os seguintes esquemas:

#### 4.1 — Esquema A:

##### a) Cursos de grau I:

Estofador.  
Corte e confecções.  
Pintor de construção civil.  
Pintor de automóveis.  
Bate-chapas.

b) Os cursos referidos na alínea anterior, que visam a obtenção de uma carteira profissional e a equivalência à frequência da escolaridade obrigatória, são destinados a educandos com mais de 14 anos de idade que tenham obtido aprovação no ensino primário e que, por dificuldades várias, não prossigam a escolaridade normal ou supletiva;

c) Os cursos de grau I terão a duração mínima de dois anos lectivos, podendo, no entanto, ser prolongados de acordo com as capacidades individuais dos alunos.

#### 4.2 — Esquema B:

##### a) Cursos de grau II:

Serralheiro civil.  
Carpinteiro.  
Marceneiro.  
Mecânico auto I.

b) Os cursos referidos na alínea anterior visam a obtenção de uma carteira profissional e a equivalência ao ensino preparatório para fins de emprego e para sequência de estudos,

desde que, neste caso, obtenham aprovação na disciplina de Língua Estrangeira, e destinam-se a educandos com mais de 14 anos de idade que tenham obtido aprovação no ensino primário e revelem dificuldades em prosseguir a escolaridade normal;

- c) Os cursos de grau II terão a duração mínima de dois anos lectivos, podendo, no entanto, ser prolongados de acordo com as capacidades individuais dos alunos.

#### 4.3 — Esquema C:

- a) Cursos de grau III:

Relojoeiro.  
Instrumentalista.  
Radiomontador.  
Mecânico auto III.  
Serralheiro mecânico.  
Electricista-montador.  
Carpinteiro de moldes.  
Fundidor.

- b) Os cursos referidos na alínea anterior visam a obtenção de uma carteira profissional e a equivalência ao curso geral do ensino secundário, para efeitos de emprego e para sequência de estudos na área científico-pedagógica do 10.º ano de escolaridade, sendo definidas por despacho ministerial as condições de prosseguimento de estudos noutras áreas;

- c) Poderão frequentar os cursos de grau III os educandos com mais de 14 anos de idade que tenham obtido aprovação no ensino preparatório e que, pela sua idade e características, não se adaptem ao ensino secundário unificado em moldes tradicionais;

- d) Os cursos de relojoeiro, instrumentalista e de radiomontador terão a duração de quatro anos lectivos e os restantes a duração mínima de três anos lectivos.

5 — São aprovados a título experimental os programas respeitantes às disciplinas indicadas no anexo I ao presente despacho.

6 — A estrutura programática, o sistema de avaliação e a atribuição de disciplinas serão caracterizados de acordo com o disposto no anexo II a este despacho.

7 — Para o acompanhamento e avaliação da experiência é nomeada uma comissão composta por um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego, um representante da Secretaria de Estado dos Ensinos Básico e Secundário e um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social (Casa Pia de Lisboa), a quem incumbirá propor as alterações convenientes.

Secretarias de Estado da População e Emprego, dos Ensinos Básicos e Secundário e da Segurança Social, 30 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Luís Fernando Argel de Melo e Silva Biscaia*. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

#### Anexo I a que se refere o n.º 5 do presente despacho

##### Cursos de grau 1

Disciplinas	Horas semanais	
	1.º ano	2.º ano
Português .....	3	3
Matemática .....	4	4
Cultura Geral .....	2	2
Desenho .....	2	2
Educação Física .....	2	2
Educação Musical .....	1	1
Oficinas .....	20	20
<b>Totais .....</b>	<b>34</b>	<b>34</b>

##### Cursos de grau 2

Disciplinas	Horas semanais	
	1.º ano	2.º ano
Português .....	3	3
Matemática .....	4	4
Cultura Geral .....	2	2
Desenho .....	4	4
Educação Física .....	3	3
Língua Estrangeira (a) .....	3	3
Oficinas .....	20	20
<b>Totais .....</b>	<b>36/39</b>	<b>36/39</b>

(a) Disciplina necessária para prosseguimento de estudo.

##### Cursos de grau 3

Disciplinas	Horas semanais			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português .....	3	3	3	2
Formação Humanística .....	2	2	2	1
Língua Estrangeira .....	3	3	3	2
Matemática .....	4	3	3	2
Físico-Químicas .....	3	3	3	3
Desenho .....	4	3	3	—
Tecnologia .....	3	3	3	8
Educação Física .....	2	2	2	2
Oficinas .....	16	18	18	20
<b>Totais .....</b>	<b>40</b>	<b>40</b>	<b>40</b>	<b>40</b>

#### Anexo II a que se refere o n.º 6 do presente despacho

##### Estrutura programática, avaliação e atribuição de diplomas

1 — Os alunos serão observados e seleccionados para os diferentes cursos, mediante a prestação de provas de orientação profissional de molde a poderem ser encaminhados para sectores socialmente úteis, evitando a repetição traumatizante de insucessos escolares.

2 — A avaliação escolar dos alunos será contínua, tendo sempre como objectivo a recuperação imediata dos atrasos que se verificarem.

3 — Organização dos cursos de grau I e II:

A — Estrutura dos programas:

Consideram-se dois blocos essenciais:

- a) *De formação comum*. — Português, Cultura Geral, Educação Física, Educação Musical (esta nos cursos de

grau I), e Língua Estrangeira, no caso dos cursos de grau II;

b) *De formação específica.* — Oficinas articuladas disciplinarmente com a Matemática e o Desenho.

#### B — Avaliação:

A avaliação final processa-se nos seguintes moldes:

a) Provas globais finais escritas e orais:

Para os cursos de grau I:

Português.  
Cultura Geral.

Para os cursos de grau II:

Português.  
Cultura Geral.  
Matemática.  
Língua Estrangeira.  
Desenho (só escrita).

b) Prova de aptidão profissional:

Para os cursos de grau I:

Tecnologia e Segurança.  
Cálculo e Desenho.  
Oficinas.

Para os cursos de grau II:

Tecnologia e Segurança.  
Oficinas.

#### 4 — Organização dos cursos de grau III:

A — Estrutura dos programas:

Consideram-se três blocos essenciais:

- De formação geral.* — Português, Formação Humanística e Educação Física;
- De formação geral orientada para a especialidade.* — Língua Estrangeira, Matemática e Físico-Químicas;
- De formação específica.* — Desenho, Tecnologia e Oficinas.

#### B — Avaliação:

a) A avaliação final processa-se nos moldes em vigor no ensino secundário unificado no que respeita aos blocos de formação geral e de formação geral orientada para a especialidade;

b) A prova de aptidão profissional será com base nas disciplinas do bloco de formação específica.

5 — Com excepção das provas de aptidão profissional, caberá à Casa Pia de Lisboa a elaboração e realização das provas globais.

6 — No que se refere à aptidão profissional, as provas serão organizadas conjuntamente pelos departamentos competentes do Ministério do Trabalho e da Casa Pia de Lisboa, sendo avaliadas por um júri, que terá a seguinte composição:

- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante da Casa Pia de Lisboa;
- Um representante da associação patronal do sector;
- Um representante do sindicato ou dos sindicatos do sector.

7 — A aprovação na prova de aptidão profissional determina a emissão de carteira profissional nos termos legais em vigor.

8 — A aprovação na restante parte curricular determina a passagem do competente diploma nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 144/79.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E AMBIENTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 9-Q/80

Os planos integrados, elaborados pelo Fundo de Fomento da Habitação para servirem de base aos res-

pectivos programas de actuação, apresentam-se como instrumentos urbanísticos destinados a comandar a ocupação do espaço territorial mesmo em áreas não complementares da habitação, confundindo-se, assim, com verdadeiros planos de urbanização.

Esta actividade do FFH não se contém dentro das suas atribuições, quer como organismo encarregado de estudar a problemática da habitação (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro), quer como organismo executivo da política habitacional do Governo (artigo 8.º do diploma citado), uma vez que a sua competência, na área do planeamento urbanístico, se confina à elaboração de planos de urbanização de pormenor referentes à renovação de sectores urbanos sobreocupados ou com más condições de salubridade, solidez, estética ou segurança contra o risco de incêndios (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/73, de 8 de Janeiro).

Neste domínio, a competência pertence, em primeira linha, à administração municipal, que deve promover a elaboração dos planos gerais de urbanização das sedes dos concelhos, das localidades com mais de 2500 habitantes que entre dois recenseamentos oficiais consecutivos acusem um aumento populacional apreciável, das localidades ou zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico ou artístico, designadas pelos Ministros da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas (artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro), e, bem assim, dos planos directores concelhios (artigo 48.º, n.º 1, alínea i), da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro), e dos planos de pormenor não abrangidos pelo já referido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/73, artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 560/71).

A própria competência da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico é meramente supletiva no que concerne aos planos gerais a elaborar pelos municípios, que pode promover a pedido ou com a concordância destes, surgindo apenas em plenitude quanto às áreas territoriais supraconcelhias (artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 560/71).

Aquela Direcção-Geral incumbe, porém, como serviço do MHOP encarregado de promover e coordenar as acções de planeamento urbanístico, assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo, definidas por todos os sectores da Administração que concorram para a formulação de planos urbanísticos (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho).

Por outro lado, cabe à Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano coordenar a elaboração dos programas e projectos e a execução das obras de equipamento e infra-estruturas relativos às áreas especialmente determinadas, em função do respectivo desenvolvimento ou da implantação de realizações de interesse nacional ou regional (artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho).

Assim sendo, e porque convém reconduzir a intervenção do FFH aos limites da sua competência definidos pelos normativos citados, determino o seguinte:

1 — Os programas habitacionais promovidos pela Administração Central ou por ela apoiados deverão ser convenientemente integrados em áreas urbanas existentes ou previstas de forma a garantir uma total satisfação das necessidades de equipamento urbano e social através da existência de planos de urbaniza-